SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2246058 - DF (2025/0411551-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
ADVOGADO	:	EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA026466
INTERES.	:	JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 581, X; 647; E 648, TODOS DO CPP. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LICITAÇÕES. APREENSÃO DE CELULAR DE ADVOGADO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INVIOLABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. DISCUSSÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SIGILO PROFISSIONAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. INUTILIZAÇÃO DE DADOS. PERDA DE UTILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59549640 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 28/08/2026 23:05:22
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: d690646e-53ee-4b6a-aba3-6116a6bef759

RECURSO ESPECIAL Nº 2246058 - DF (2025/0411551-9)

RELATOR	:	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	:	ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
ADVOGADO	:	EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA026466
INTERES.	:	JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 581, X; 647; E 648, TODOS DO CPP. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E LICITAÇÕES. APREENSÃO DE CELULAR DE ADVOGADO. PRERROGATIVAS DA ADVOCACIA. INVIOLABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. DISCUSSÃO EM SEDE DE *HABEAS CORPUS* EM CASO DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. RISCO POTENCIAL À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SIGILO PROFISSIONAL. MEDIDA DESPROPORCIONAL. INUTILIZAÇÃO DE DADOS. PERDA DE UTILIDADE DA PRETENSÃO RECURSAL. ADOÇÃO DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
Recurso especial improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público Federal**, com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, no qual se insurge contra o acórdão proferido no *Habeas Corpus* n. 1028478-93.2024.4.01.0000, do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado (fls. 812/875):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. INVESTIGAÇÃO CRIMINAL. ADVOGADO. RECEBIMENTO DE VALORES DE PESSOA JURÍDICA REFERIDA EM INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ENVOLVENDO CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CRIMES DE LICITAÇÕES. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INSUBSISTÊNCIA.
> 1. *Habeas corpus* impetrado contra sentença proferida pelo Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária da Bahia que denegou habeas corpus.
> 2. Hipótese que desafia a interposição de recurso em sentido estrito, ex vi do art. 581, X, do Código de Processo Penal. Os Impetrantes, contudo, interpuseram o presente habeas corpus em substituição ao recurso cabível, procedimento que, salvo em hipótese onde configurada ilegalidade flagrante, não é de ser admitido, sob pena de se desvirtuar o instituto.
> 3. Habeas corpus admitido, dada a flagrante ilegalidade da apreensão do aparelho celular do Paciente.
> 4. Constituem fatos incontroversos nos autos (i) ser o Paciente advogado de Cleber Isaac, apontado pelo Impetrado controlador de fato da empresa NUNAVUT PARTICIPAÇÕES; (ii) estar o Paciente na condição de investigado unicamente pela circunstância de ter recebido R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais),

Documento eletrônico VDA57833625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:18
Código de Controle do Documento: 48e1f649-a1d7-4709-9fef-9e3c93cd106a

em quatro transações realizadas pela STAR SOHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, empresa investigada por supostamente ocultar e dissimular valores originalmente destinados à aquisição dos respiradores pulmonares (cf. sentença proferida nos autos do HC nº 1047982-79.2024.4.01.3300).

5. Esses fatos não justificam a apreensão do aparelho celular do Paciente, por isso que, no exercício da advocacia, é inviolável por seus atos e manifestações (CF art. 133 e Lei nº 8.906/94 arts. 2º, § 3º e 7º, II e III). Os dados e informações constantes de seu aparelho celular compreendem informações próprias do exercício profissional da advocacia, instrumento de trabalho que é. O afastamento da inviolabilidade que cerca referidas informações demanda a existência de justa causa, em momento algum demonstrada no caso sub examine.

6. O fato de ter o Paciente recebido valores de empresa envolvida em investigação criminal, por si só, não justifica a medida. Acresce que o acesso indiscriminado às informações armazenadas no aparelho celular do Paciente, a par de não guardar qualquer relação de pertinência com a investigação em curso, certamente violará o sigilo profissional próprio da relação entre advogado e cliente.

7. Ausente ilegalidade, por outro lado, no prosseguimento das investigações em relação ao Paciente, fundado, como bem explicitado no ato apontado coator, no fato de que recebeu, em circunstâncias não esclarecidas, a importância de R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), em quatro transações realizadas pela STAR SOHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, empresa investigada por supostamente ocultar e dissimular valores originalmente destinados à aquisição dos respiradores pulmonares.

8. O Impetrante sustenta a ausência de justa causa para a inclusão do Paciente no rol dos investigados pelo *"... simples recebimento de valores - diretamente por Cleber ou de pessoas físicas e jurídicas a ele relacionadas seja por vínculo familiar seja pela aparência"*. É ônus do Paciente, ao contrário do que aduz o Impetrante, demonstrar aquilo que chama de "vínculo aparente" entre a empresa STAR SOHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI e seu cliente (Cleber Isaac), de sorte a conferir mínima verossimilhança à afirmação de que se tratam de valores devidos pela prestação de serviços na qualidade de Advogado. Essa demonstração não consta dos autos.

9. *Habeas corpus* concedido em parte.

A parte recorrente alega violação dos arts. 581, X; 647; e 648, todos do Código de Processo Penal, sustentando que o *habeas corpus* não é via adequada para restituição de bens apreendidos e foi utilizado como substitutivo do recurso em sentido estrito (fls. 884/890).

Afirma ofensa ao art. 581, X, do Código de Processo Penal, porque a decisão que concedeu parcialmente a ordem deveria ser impugnada por recurso em sentido estrito, e não por novo *habeas corpus* (fls. 884/890).

Aponta violação dos arts. 647 e 648 do Código de Processo Penal, por entender que não há coação ilegal à liberdade de locomoção que autorize o uso do *habeas corpus* para discutir a apreensão de celular e inutilização de dados, matéria estranha ao objeto do remédio constitucional (fls. 884/890). Argumenta, no ponto, que o *habeas corpus* é via inadequada para reexame de provas e que o acórdão teria "extirpado prova" produzida por decisão judicial, com supressão de instância (fls. 885/887).

Documento eletrônico VDA57833625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:18
Código de Controle do Documento: 48e1f649-a1d7-4709-9fef-9e3c93cd106a

Ao final da peça recursal, *o Ministério Público Federal requer seja o presente recurso especial conhecido e provido, para reconhecer a ocorrência de ofensa aos artigos mencionados e reformar o acórdão proferido pelo TRF1ª – Região, para denegar a ordem de habeas corpus* (fl. 890).

Contrarrazões apresentadas às fls. 950/951.

O recurso foi admitido na origem (fls. 953/955).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo desprovimento do recurso especial (fls. 979/984):

> RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DE APARELHO CELULAR. *HABEAS CORPUS* UTILIZADO COMO SUBSTITUTIVO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. ART. 581, X, CPP. ADMISSIBILIDADE EXCEPCIONAL DIANTE DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. ADVOGADO. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. INVIOLABILIDADE DO INSTRUMENTO DE TRABALHO E DO SIGILO PROFISSIONAL. ART. 133 DA CF E ART. 7º, II, DA LEI 8.906/94. APARELHO RESTITUÍDO. UTILIDADE DO PROVIMENTO RECURSAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em investigação criminal denominada *Operação Cianose*, na qual foram decretadas medidas cautelares de busca e apreensão de aparelho celular e bloqueios patrimoniais contra advogado do investigado. O Tribunal Regional Federal da 1ª Região, em sede de *habeas corpus*, concedeu parcialmente a ordem para determinar a restituição imediata do celular e a inutilização de dados extraídos, mantendo o prosseguimento das investigações.

Com efeito, pelos percucientes fundamentos, aos quais nada tenho a acrescentar, adoto como razões de decidir o parecer do Ministério Público Federal, exarado pelo Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, *ipsis litteris (*fls. 981/984 – grifo nosso):

> [...]
> É cediço que o manejo do *habeas corpus* em substituição aos recursos ordinariamente previstos no ordenamento jurídico não é admitido pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. Nesse sentido, o *writ* não deve ser utilizado como substitutivo recursal para a restituição de coisas apreendidas, matéria que desafia a interposição de recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, X, do Código de Processo Penal.
> [...]
> No caso dos autos, contudo, **o Tribunal *a quo* justificou a admissão do *writ* justamente por vislumbrar ilegalidade patente na manutenção da constrição do aparelho celular do paciente, entendendo presente o risco potencial de**

Documento eletrônico VDA57833625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:18
Código de Controle do Documento: 48e1f649-a1d7-4709-9fef-9e3c93cd106a

reflexos ao direito de locomoção. Ao deferir a ordem de restituição do bem, a Corte de origem assim consignou (fls. 827/828):

> *In casu*, admito o *habeas corpus*, pois entendo flagrantemente ilegal a apreensão do aparelho celular do Paciente. Constituem fatos incontroversos nos autos (i) ser o Paciente advogado de Cleber Isaac, apontado pelo Impetrado controlador de fato da empresa NUNAVUT PARTICIPAÇÕES; (ii) estar o Paciente na condição de investigado unicamente pela circunstância de ter recebido R$ 48.500,00 (quarenta e oito mil e quinhentos reais), em quatro transações realizadas pela STAR SOHO CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI, empresa investigada por supostamente ocultar e dissimular valores originalmente destinados à aquisição dos respiradores pulmonares (cf. sentença proferida nos autos do HC nº 1047982-79.2024.4.01.3300 - ID 423712575, pp. 138-143).
>
> **Esses fatos não justificam a apreensão do aparelho celular de JOSÉ MARIO DIAS SOARES JUNIOR, por isso que, no exercício da advocacia, é inviolável por seus atos e manifestações (CF art. 133 e Lei nº 8.906/94 arts. 2º, § 3º e 7º, II e III). Os dados e informações constantes do aparelho celular do Paciente compreendem informações próprias do exercício profissional da advocacia, instrumento de trabalho que é. O afastamento da inviolabilidade que cerca referidas informações demanda a existência de justa causa, em momento algum demonstrada no caso sub examine.**
>
> O fato de ter o Paciente recebido valores de empresa envolvida em investigação criminal, por si só, não justifica a medida. Acresce que o acesso indiscriminado às informações armazenadas no aparelho celular do Paciente, a par de não guardar qualquer relação de pertinência com a investigação em curso, certamente violará o sigilo profissional próprio da relação entre advogado e cliente.
>
> Observo que, **ao contrário do que afirmou o il. Procurador Regional da República, encontra-se no escopo da ação constitucional de *habeas corpus* (CF art. 5º, LXVIII) discussão quanto à legalidade ou ilegalidade de prova obtida em sede de investigação criminal e/ou ação penal, vez que sua admissão tem o potencial de afetar a liberdade de locomoção do Paciente, acaso venha a ser utilizada como fundamento de eventual condenação penal.**

Com efeito, **a proteção conferida às prerrogativas da advocacia possui envergadura constitucional. O art. 133 da Constituição Federal, regulamentado pelo art. 7º, inciso II, da Lei nº 8.906/94, assegura a inviolabilidade do local de trabalho e de seus instrumentos, inclusive do aparelho celular, que constitui ferramenta indispensável ao exercício profissional e repositório de comunicações sigilosas entre advogado e cliente.** A propósito:

> '[A] inviolabilidade prevista no art. 7º, II, da Lei n. 8.906/1994 não se presta para afastar da persecução penal a prática de delitos pessoais pelos advogados. Trata-se de garantia voltada ao exercício da advocacia e protege o múnus constitucional exercido pelo profissional em relação a seus clientes, criminosos ou não, mas que não devem servir de blindagem para a prática de crimes pelo próprio advogado, em concurso ou não com seus supostos clientes' (Apn 940/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 6/5/2020, DJe 13/5/2020).

Nesse contexto, impõe-se ao julgador o dever de sopesar os valores em conflito, equilibrando o sigilo profissional com o interesse público na apuração de crimes. A relativização de qualquer dessas garantias exige fundamentação concreta e suficiente. Assim, **a apreensão de dispositivos do advogado, sem a demonstração de justa causa excepcional e específica que o vincule à prática delitiva de modo diverso do simples recebimento de honorários, configura violação às garantias profissionais.**

Dessa forma, **o Tribunal de origem fundamentadamente concluiu que a apreensão e o acesso aos dados do aparelho celular do advogado, sem justa causa excepcional que o vinculasse de modo específico à prática delitiva além do mero recebimento de honorários, configuram medida desproporcional e violadora das garantias profissionais, revelando-se**

Documento eletrônico VDA57833625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:18
Código de Controle do Documento: 48e1f649-a1d7-4709-9fef-9e3c93cd106a

coerente com as premissas encampadas o reconhecimento da ilegalidade da constrição.

Ademais, verifica-se que a pretensão recursal do Ministério Público Federal carece de efetiva utilidade no presente momento processual, uma vez que, **conforme informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau, já foi cumprida a decisão de devolução do aparelho celular ao então paciente, bem como a destruição de eventual material extraído pela autoridade policial (fl. 794).**

Diante do exposto, não merece acolhida a insurgência ministerial, pois, embora seja correto o entendimento de que o *habeas corpus* não se presta, como regra, à restituição de coisas apreendidas, **a admissão excepcional do *writ* no caso concreto mostrou-se juridicamente adequada, diante da flagrante ilegalidade da medida impugnada.**

Ante o exposto, o Ministério Público Federal, como *custos iuris*, postula o desprovimento do recurso especial

[...]

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA57833625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 22/06/2026 03:45:18
Código de Controle do Documento: 48e1f649-a1d7-4709-9fef-9e3c93cd106a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.246.058 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0411551-9

Número de Origem:
10284789320244010000 10479827920244013300 10597625020234013300 10632657920234013300

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO	: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO DA BAHIA
ADVOGADO	: EDGARD DA COSTA FREITAS NETO - BA026466
INTERES.	: JOSE MARIO DIAS SOARES JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - INVESTIGAÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59454150 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 01:13:53
Código de Controle do Documento: fd7dfb73-e2a5-485c-b2b6-b0fe5a2f9bf9